

HERANÇA DIGITAL: Análise jurídica acerca da disposição dos bens virtuais post mortem DIGITAL INHERITANCE: Legal analysis about post mortem virtual property disposal

Thalita L. M. Barbosa¹, Josélia F. de Almeida², Mirella C. Trigueiro³, Wesley F. de L. Rufino⁴ e
Petrúcia M. S. Moreira⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
08/06/2020.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, thalitaliviamello@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, jofernandesalmeida@gmail.com

³Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, mirellatrigueiro@gmail.com;

⁴Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, weesleyfranklin@gmail.com;

⁵Mestre e Professora de Direito Civil da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, petruciams@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo

A popularização da internet nas últimas décadas, transformou os mecanismos de interação entre os indivíduos na sociedade. Hodiernamente, a maioria das pessoas estão conectadas à internet, acumulando milhares de informações nos mais diversos dispositivos tecnológicos. Por isso, se faz mister a atuação das Ciências Jurídicas para pacificar os conflitos acerca da disposição de bens digitais após a morte do titular do ambiente digital. O objetivo deste trabalho é analisar a aplicabilidade da noção de herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento de outros sistemas normativos. O embasamento teórico da pesquisa ora proposta fora consubstanciada em levantamento bibliográfico, por meio de artigos de periódicos, resumos, livros e da legislação pertinente. Inúmeras discussões sobre o tema irão surgir com o passar do tempo, uma vez que a sociedade tende a ficar ainda mais conectada, então, o direito deve se adaptar as novas conjunturas da sociedade moderna. Dessa forma, apesar de o testamento ser uma alternativa viável, já que o proprietário do acervo patrimonial poderia dispor livremente de suas informações. É preciso pensar nos casos em que a disposição do patrimônio digital irá ocorrer da forma convencional, sendo necessário a regulamentação legal que poderá utilizar o direito comparado, por meio das diversas legislações que discorrem sobre a temática.

Palavras-chave: sucessão 1, internet 2, arquivos digitais 3, direito comparado 4.

Abstract

The popularization of the internet in recent decades has transformed the mechanisms of interaction between individuals in society. Today, most people are connected to the internet, accumulating thousands of information on the most diverse technological devices. For this reason, the role of Legal Sciences is needed to pacify conflicts over the disposal of digital goods after the death of the owner of the digital environment. The objective of this work is to analyze the applicability of the notion of digital inheritance in the Brazilian legal system, to the detriment of other normative systems. The theoretical basis of the research now

proposed was embodied in a bibliographic survey, through periodical articles, abstracts, books and

relevant legislation. Numerous discussions on the topic will emerge over time, since society tends to become even more connected, so the law must adapt to the new circumstances of modern society. Thus, despite the will being a viable alternative, since the owner of the patrimony could freely dispose of its information. It is necessary to think about the cases in which the disposition of the digital heritage will occur in the conventional way, being necessary the legal regulation that will be able to use the comparative law, through the diverse legislations that talk about the theme.

Keywords: succession 1, internet 2, digital files 3, comparative law 4.

1. Introdução

O Direito Sucessório remonta a alta antiguidade e significa, em sentido estrito, a transmissão do patrimônio, seja composto de bens corpóreos ou incorpóreos, em decorrência da morte de seu titular. Essa transferência se fundamenta na continuidade da vida por meio dos descendentes, assim como são herdadas as características biopsicológicas, o patrimônio também segue essa regra de transmissibilidade.

Diante da mudança de comportamento da sociedade nas últimas décadas, em virtude do uso da internet e do desenvolvimento de dispositivos tecnológicos que modificaram a maneira de armazenamento de informações, a Ciência Jurídica sentiu a necessidade de dinamizar. Com isso, surgiu o Direito Digital ou Eletrônico para pacificar os conflitos originados das novas formas de relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas.

Esse cenário atual acarretou impasses referentes a destinação do acervo patrimonial constituído em vida pelo usuário após a sua morte. A herança digital, assim denominado o acúmulo de bens digitais em meio virtual possui uma modesta legislação no Brasil, se comparado a outras legislações que tratam sobre a temática.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicabilidade da Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento de outros sistemas jurídico-normativos. Para tanto, possui como objetivos específicos explicar acerca da evolução do Direito das Sucessões e da herança; apontar os desdobramentos históricos e conceituais da internet, expondo as consequências jurídicas que advieram do desenvolvimento tecnológico; conceituar herança digital, expondo as soluções legislativas para o tema, em vista do Direito Comparado.

O embasamento teórico da pesquisa ora proposta fora consubstanciada em levantamento bibliográfico. Para tanto, utilizou-se artigos de periódicos, resumos, livros e a legislação pertinente. A pesquisa foi desenvolvida a partir dos conhecimentos adquiridos com a compreensão dos textos

bibliográficos e legais, além da comparação da legislação brasileira com as normas dos demais países, como Inglaterra, Suíça e EUA.

2. Metodologia

A pesquisa ora proposta trata-se de uma análise jurídica acerca da herança digital no Brasil e emprega o método dedutivo, tendo como premissa inicial uma abordagem do Direito Sucessório no que tange a transmissão dos direitos hereditários aos seus herdeiros e subsequentemente adentra numa análise jurídica das disposições dos bens virtuais após a morte do seu titular no âmbito do Direito Digital. Se caracteriza pelo tipo de estudo qualitativo, pois objetiva compreender este fenômeno social por meio da coleta de dados subjetivos.

Utiliza para o referencial teórico a técnica de pesquisa bibliográfica, com o uso de artigos de periódicos e de revisão, livros e resumos que tratam sobre a temática. Além da legislação pertinente, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro de 2002 e a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. O estudo fora desenvolvido com base nos conhecimentos adquiridos a partir da leitura bibliográfica e legal, bem como, destaca o direito comparado para contrapor a ínfima legislação do Brasil às legislações existentes em diversos países acerca da herança digital.

3. Resultados e Discussão

3.1 Direito das Sucessões

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, podendo ocorrer por atos *inter vivos* ou *causa mortis*. Em acepção estrita, o vocábulo é designado tão somente a transmissão em decorrência da morte de alguém, ou seja, na sucessão *causa mortis* (GONÇALVES, 2016).

Nesse diapasão, entende Beviláqua (1958) o Direito das Sucessões como o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir. Essa transmissão consiste na sucessão; o acervo patrimonial transmitido é a herança e quem recebe a herança é intitulado de herdeiro ou legatário.

A evolução do Direito Sucessório tem início na alta antiguidade, relacionado a ideia de conservação da família e da religião (GONÇALVES, 2016). O culto aos antepassados domésticos

se desenvolvia por meio do altar doméstico, sendo castigo que o túmulo do falecido fosse entregue ao abandono, cabendo ao herdeiro a responsabilidade pelo culto.

Em razão disso, durante séculos a herança era transmitida ao primogênito varão, pois a sucessão acontecia apenas na linhagem masculina. O afastamento da filha da linhagem sucessória decorria do fato de que ao casar, passava a pertencer à família do marido, não podendo assumir a sucessão do seu pai (RODRIGUES, 2003).

Ao longo do tempo o Direito Sucessório foi evoluindo nas mais diversas civilizações. O Código de Justiniano, por exemplo, trouxe inovações para sua época passando a sucessão legítima a fundar-se unicamente no parentesco natural, seguindo a ordem hereditária dos descendentes, ascendentes, em concorrência com irmãos e irmãs bilaterais, irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos e outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2016).

Na França, baseando-se no Direito Germânico, fixou-se o *droit de saisine*, instituição na qual os herdeiros naturais, legítimos e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito os bens do *de cuius*, inclusive os encargos que vierem. Porém, somente com a Revolução Francesa que o direito a primogenitura e a masculinidade foram abolidos. Além disso, com a promulgação do Código de Napoleão os herdeiros passaram a possuir igualdade sucessória (GONÇALVES, 2016).

Observa-se que o princípio da *saisine* foi inserido no Direito Português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, sendo mantido no Código Civil de 1867, que no seu art. 2.011 assim determinava: “A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela” (CÓDIGO CIVIL, 1867).

A legislação pátria sofreu forte influência do Direito Francês, prevendo ordem de vocação hereditária mesmo antes do Código Civil brasileiro de 1916, sendo constituída dos mais próximos aos mais remotos, na seguinte disposição: descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco. Mais tarde, o Decreto nº 9.461, de 15 de julho de 1946, reduziu a vocação dos colaterais para o 4º grau. Sendo mantido esse limite no Código Civil brasileiro de 2002, conforme preceitua o art. 1.829.

O fundamento do Direito sucessório para Barreto (2016) está na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Assim como há transferência da hereditariedade biopsicológica, a lei permite a transmissão do patrimônio para fortalecer o instituto da propriedade privada e o interesse do homem em produzir com o objetivo de adquirir bens para dispor a seus descendentes após a morte.

Nesse aspecto, a morte do titular do direito faz surgir imediatamente a sucessão hereditária. A primeira parte do art. 6º, do Código Civil de 2002, aponta que “A existência da pessoa natural termina com a morte”. Entende-se por morte a “paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória” (GONÇALVES, 2014, p. 126). Dispõe o art. 1.784 do referido diploma que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Outrossim, entende Veloso (2003) que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontecem em um só momento, ainda que os herdeiros não tenham tomado ciência da morte do autor da herança ou que a herança lhes foi transmitida.

Gonçalves (2016, p.32) conceitua a herança como “o somatório de bens e dívidas, créditos e débitos, direitos e obrigações, compreende, portanto, o ativo e o passivo”. Este instituto também é chamado de monte ou espólio, considerado bem imóvel independentemente dos bens que a compõem, podendo ser bens corpóreos ou incorpóreos. Além disso, por ser indivisível, segue as regras do condomínio. Segundo Dias (2013, p. 659) a herança “tem existência temporária, da morte de seu titular até a partilha”. Portanto, é considerada até a sua divisão entre os herdeiros, como sendo uma universalidade de bens.

Cabe esclarecer que o direito de herança está assegurado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXX, bem como no diploma civilista de 2002 que disciplina legalmente a ordem de vocação hereditária. Seguindo o Código Civil brasileiro de 1916, com alteração do Decreto nº 9.461, de 15 de julho de 1946 alhures mencionada. Sendo assim, estabelece como herdeiros necessários, nesta ordem: descendentes; ascendentes, em concorrência com o cônjuge; cônjuge sobrevivente; e colaterais até o 4º grau (art. 1.829 do CC).

2.2 Avanço tecnológico e nova realidade jurídica

A realidade tecnológica que existe hoje, surgiu da necessidade do homem de organização, pois era preciso saber determinar a quantidade de pessoas que havia no grupo, de comida e de animais. Dessa forma, carecia de um equipamento que o auxiliasse a realizar operações matemáticas simples. O primeiro instrumento que tornou possível a realização de cálculos remonta a 2.000 aC, o ábaco. Desde então, os inventos foram evoluindo e se aperfeiçoando, passando pela descoberta do Código Binário por Francis Bacon (1561-1626), posteriormente surgiu os logaritmos de John Napier em 1614 para facilitar as operações matemáticas, em seguida o sistema binário (0 e 1) de Leibnitz que permitiu a lógica formal e então a descoberta dos cartões perfurados do tear

mecânico por Jacquard em 1801, sendo a primeira máquina programável (CURRY & CAPOBIANCO, 2011).

As experiências de comunicação entre máquinas se intensificaram no século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, pois constituiu um campo propício para pesquisa e desenvolvimento de equipamentos com objetivos militares. De acordo com Curry & Capobianco (2011) o primeiro computador foi desenvolvido na Universidade Estadual de Iowa em 1942, conhecido como ABC foi construído por John Vincent Atanasoff e o estudante Clifford Berry. Apesar de darem os passos iniciais, a patente do primeiro computador eletrônico, ENIAC, foi desenvolvida por John W. Mauchly e J. Presper Eckert.

A primeira conexão de computadores ocorreu em 1969, com um projeto desenvolvido nos Estados Unidos que ficou conhecido como ARPANET. Essa agência era financiada pelo governo norte americano e tinha como propósito elaborar projetos tecnológicos. O desenvolvimento técnico e científico propiciou a integração das potencialidades dos sistemas resultando na internet, para possibilitar o registro, a produção, a transmissão e a recepção de informações e permitir a comunicação entre as pessoas independentemente da posição geográfica. A princípio, a internet era privada, mas na década de 1980 ultrapassa as fronteiras dos EUA (CASTELLS, 2003).

A internet chegou ao Brasil em 1989 com fins acadêmicos, contudo a rede logo se desenvolveu e em 1996 já possuía mais de 7.500 domínios e em 2000 mais de 170 mil pessoas já possuíam acesso à internet (LINS, 2013). Atualmente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, 74,9% dos brasileiros tem acesso à internet, o que equivale a 157 milhões de pessoas e este número tende a aumentar uma vez que a sociedade está cada vez mais conectada (IBGE, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que disciplina questões relacionadas à internet e estabelece no art. 5º, inciso I, como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014). Sendo composta por diversas redes conectadas através de protocolos padronizados que se convertem em serviços comuns (FELDMANN, 2007; BRADEN ET AL., 2000).

A evolução dos meios tecnológicos, trouxe a diversificação de dispositivos e novas ferramentas foram surgindo com objetivos diferentes como interação entre pessoas por meio de conversas via e-mail ou whatsapp, armazenamento em nuvem de arquivos como fotos, vídeos,

aúdios, etc., além de manter dados de rendimentos bancários ou até mesmo dados de contas empresariais. Além disso, cresce o número de adeptos as redes sociais, que são aplicativos gratuitos e o download pode ser realizado na maior parte dos aparelhos, as mais utilizadas são o Facebook e o Instagram (LIMA, 2016).

Ante a realidade de uma sociedade ultraconectada, em que milhões de brasileiros utilizam os mais diversos meios de armazenamento de dados digitais, constituindo nesta estrutura um verdadeiro acervo patrimonial, percebe-se que as inovações tecnológicas atingiram as relações jurídicas dinamizando o Direito. Por isso, é preciso que a Ciência Jurídica se adapte as novas formas de relação e interação entre os indivíduos, sendo agente pacificador das celeumas que dela advierem (NASCIMENTO, 2017).

Em virtude disso, surge o Direito Digital ou Eletrônico. Essa nova faceta do direito consagra resguardar e tutelar os direitos previstos na Carta Magna, como à informação, art. 5º, inciso XIV; a liberdade de expressão no ambiente virtual, art. 220, caput; além da privacidade, art. 5º, inciso X, em harmonia com os limites impostos pela lei (LIMA, 2013). Como também assegura os direitos que advêm concomitantemente do desenvolvimento das tecnologias que precisam ser protegidos, como é o caso da destinação do patrimônio digital dos usuários da internet. Para tanto, cabe observar as regras legais, os princípios e as garantias inerentes aos direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil, conforme os ditames normativos (LEI nº 12.965/ 2014).

1.3 Herança digital

O armazenamento de informações no espaço virtual tem sido uma prática cada vez mais frequente entre os usuários, tendo em vista o número crescente de brasileiros que utilizam a internet. O acesso a esses dados geralmente é realizado por meio de senhas que são restritas ao proprietário, com a morte deste os arquivos digitais ficam passíveis de fazer parte da sua herança patrimonial digital.

A herança digital é o conjunto de bens acumulados em meio virtual, podendo ser dividida de quatro formas: dados pessoais; dados de redes sociais; dados de contas financeiras e dados de contas empresariais. Os primeiros, tem-se como exemplo o e-mail, whatsapp e armazenamento de dados. Os segundos, são os mais comuns na atual geração, como o Facebook e o Instagram. Já os dados financeiros são os aplicativos online da conta bancária e planilhas que apontam o controle dos gastos. E por fim, os dados de contas empresariais, são aquelas direcionadas a área profissional, como site empresarial, site de vendas, etc (CAHN & BEYER, 2013).

Sabe-se que as redes sociais são as mais usadas. O termo rede social é geralmente utilizado para descrever um grupo de pessoas que interagem primariamente através de qualquer mídia de comunicação, baseado nessa definição, redes sociais online existem desde a criação da Internet. Entretanto, de forma restrita, são redes de pessoas que interagem entre si através do compartilhamento de fotos, áudios, vídeos, textos (MISLOVE, 2009).

Doravante esse novo cenário, surgiram impasses jurídicos acerca dos limites da utilização dessas redes e arquivos digitais pelos usuários. Problemática recorrente é a destinação do patrimônio digital constituído pelo usuário em vida, como arquivos de mídia, redes sociais e dados bancários. Para Dias (2013, p. 352), a melhor forma de definir o destino dos bens armazenados em meio ambiente virtual é por meio do testamento, em que o proprietário iria determinar o fim desse acervo. Essa seria uma opção viável, já que a legislação brasileira não proíbe a inserção de bens digitais em testamentos (LIMA, 2013).

Todavia, dois questionamentos ainda circundam a temática: quais bens digitais podem ser reconhecidos como patrimônio na herança? Em uma sociedade onde as pessoas não têm a prática de operar o testamento, como destinar o acervo patrimonial digital? Diante disso, Franco (2015) entende que assim como o patrimônio convencional é constituído de bens que possuam valoração econômica, tanto ativo como passivo, o acervo digital que deve ser disposto na herança são os passíveis de valoração econômica. Dessa forma, arquivos pessoais, como fotos, vídeos e conversas particulares não devem ser repassados para os herdeiros.

No Brasil, a maior parte da destinação dos bens após a morte do *de cuius* ocorre na modalidade legal, pois apesar do testamento ser a maneira apropriada de dispor dos bens, existem desvantagens a depender da modalidade de testamento escolhida. O testamento público é a forma mais segura, porém se torna público antes do testador falecer, já o testamento cerrado corre o risco de ser extraviado ou não ser considerado válido no momento da abertura (MENEZES, 2018).

É importante destacar que o Código Civil de 2002, ao tratar da sucessão não versa sobre o patrimônio digital. Apesar da sucessão compreender bens corpóreos e incorpóreos ainda não está pacificado o entendimento de que o acervo digital pode ser parte da herança do falecido. A solução pertinente seria a inclusão de forma específica do acervo digital nos bens que constituem o patrimônio determinado no art. 1.788, CC, in verbis: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. Uma vez que somente assim os bens patrimoniais digitais seriam verdadeiramente resguardados.

Apesar da ínfima legislação sobre o tema no Brasil, outros países já se preocupam com essa problemática a algum tempo. O primeiro estatuto que regulou os bens digitais surgiu no ano de 2002 na Califórnia e protegia as contas do correio eletrônico, mas era pouco eficaz, já que avisava sobre o falecimento ao próprio usuário (LARA, 2016). Posteriormente em 2005 o Estado de Connecticut passou a permitir o acesso de e-mail e contas pessoais aos herdeiros que demonstrassem possuir a administração dos bens.

Em 2012 o Estado de Idaho alterou o Código de Sucessões para incluir as disposições de amplo alcance, possibilitando o encerramento de redes sociais por meio de procuração. Outras legislações, por sua vez, como o Ato de Proteção a Dados Britânicos e o Ato Suíço entendem que os dados digitais de usuários falecidos não devem receber resguardo jurídico.

Desse modo, muitas são as discussões e entendimentos em todo o mundo para tentar apaziguar as questões referentes aos rumos do patrimônio digital. Para tanto, as legislações devem ter conteúdo amplo e genérico para que comportem complementos legislativos, uma vez que a tecnologia só tende a evoluir (LARA, 2016).

4. Considerações Finais

O gerenciamento pós-morte dos bens digitais será centro de muitas discussões nos próximos anos, tendo em vista o envelhecimento da sociedade contemporânea ultraconectada. Sendo necessário papel ativo das Ciências Jurídicas para propor alternativas viáveis a fim de evitar conflitos no âmbito das sucessões.

Outrossim, é sabido que o testamento é a forma mais adequada para disposição de bens digitais, contudo, tendo em vista que no Brasil a maior parte das sucessões ocorrem na forma legal, se faz mister que haja legislação específica sobre o tema. Para isso, o legislador poderá utilizar como alicerce as legislações de outros países pertinentes à herança digital.

É importante destacar que no Brasil a temática é recente e ainda não está pacificada na jurisprudência ou na legislação. Sendo assim, deve ser discutida e aprofundada no meio acadêmico, a fim de obter a decisão mais adequada para o ordenamento jurídico.

Referências

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança Digital**. Direito & TI-Debates Contemporâneos. Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1958.

BRADEN, R.; CLARK, D.; SHENKER, S. e WROCLAWSKI, J. 2000. **Developing a Next-Generation Internet Architecture**. Relatório técnico, MIT Laboratory for Computer Science and International Computer Science Institute (ICSI).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988., com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais 1/1992 a 67/2010, pelo Decreto nº 1862008 e pela Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 9.461, de 15 de julho de 1946**. Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19461.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020.

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Naela. v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2255&context=faculty_publications>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CODIGO CIVIL. PORTUGUEZ. 0. APROVADO POR CARTA DE LEI DE 1 DE JULIO DE **1867**. Segunda edição official . CA. 4.713;. LISBOA. IMPRENSA NACIONAL, 1868.

CURY, Lucilene; CAPOBIANCO, Ligia. **Princípios da História das Tecnologias da Informação e Comunicação Grandes Invenções.** VIII Encontro Nacional de História da Mídia Unicentro. Guarapuava-PR, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FELDMANN, A. 2007. **Internet Clean-Slate Design: What and Why?** ACM SIGCOMM Computer Communication Review, 37(3):59–64.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** V. 7. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva2014, v. 7.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** 2017. Disponível em: <agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital:** Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2016.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Cadernos ASLEGIS – Artigos & Ensaios. Janeiro/ Abril, 2013.

MENEZES, Karol. **Tipos de testamento e seu histórico.** JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <<https://karollucy93.jusbrasil.com.br/artigos/454266172/tipos-de-testamento-e-seu-historico>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

MISLOVE, A. 2009. **Online Social Networks: Measurement, Analysis, and Applications to Distributed Information Systems.** Tese de Doutorado, Rice University, Department of Computer Science.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **HERANÇA DIGITAL: O DIREITO DA SUCESSÃO DO ACERVO DIGITAL.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito das sucessões. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil.** Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.